



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1026/201 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2020.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira (DEM), que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos.

O autor justifica que o projeto aumentará a segurança tanto dos motoristas de aplicativos como também a dos usuários, evitando casos de assaltos, homicídios e abuso sexual cometido contra condutores e passageiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo, o qual propôs:

(i) a inserção de dispositivo obrigando o aviso aos passageiros de que estão sendo filmados, em respeito ao seu direito à imagem e à privacidade, assegurado pela Constituição, pelo Código Civil e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

(ii) prever a livre pactuação sobre as despesas decorrentes da instalação das câmeras, por não ser da competência do Município intervir em questões de direito privado.

Tendo em vista que a redação do projeto de lei em tela desconsidera o enorme impacto técnico e econômico que a instalação de tal rede de videomonitoramento traria para a atividade de transporte de passageiros, trazendo questões como: qual o hardware e software a ser utilizado, análise de potenciais vulnerabilidades, quais os fornecedores envolvidos, a quem caberia o controle desta base, quem teria acesso, entendemos que o projeto é oportuno e meritório. Contudo a atividade a que se refere a propositura demanda apontamentos precisos que visam a aprimoração e melhor aplicabilidade que serão apresentados abaixo.

Os motoristas parceiros cadastrados nas plataformas são independentes e possuem autonomia para decidir quando, onde e qual plataforma desejam utilizar para prestar os serviços de transporte individual privado - usando até mais de uma plataforma no mesmo dia.

Assim, o Projeto de Lei pouco aborda importantes problemas operacionais e desconsidera:

a. que a obrigatoriedade de instalação de câmeras pelas empresas e/ou pelo próprio motorista desconsidera o custo referente a aquisição deste dispositivo e os serviços de instalação e manutenção necessários, tornando esta obrigação demasiadamente onerosa não somente para as empresas (considerando os milhares de motoristas atuantes no município de São Paulo) mas também para os motoristas que, sejam eles motoristas de forma eventual ou não, se verão obrigados a assumir custos elevados para cumprir com a determinação legal;

b. o fato de que uma parcela considerável dos motoristas parceiros atua apenas de forma eventual para complementação de sua renda e que a instalação de câmeras pode ser desnecessária ou não desejada por este perfil de motorista;

c. o fato de que as empresas não possuem frota própria de veículos e estes pertencem aos próprios motoristas ou são alugados e, neste último caso, inviabilizaria a possibilidade de instalação dos equipamentos em grande parte dos veículos;

d. ao estabelecer que as empresas ficariam responsáveis pelo armazenamento e monitoramento em tempo real das imagens, o projeto pressupõe a aquisição e instalação de câmeras com especificidades técnicas que se revelam de altíssimo custo, que disponham de mecanismo de transferência de dados automática e em tempo real, ao passo que a grande

maioria das câmeras disponíveis no mercado brasileiro funcionam apenas por meio de armazenamento SD card. Ademais, o projeto desconsidera a necessidade de contratação pelos motoristas de um pacote de transmissão de dados via internet que suporte a transferência de dados em tempo real, o que, no final, representaria mais um custo a ser onerado do motorista tornando a sua operacionalização inviável;

e. a autonomia e conveniência do próprio motorista para decidir se deseja ou não possuir e/ou instalar uma câmera de vídeo no veículo. Atualmente, as empresas já facilitam ou permitem aos motoristas cadastrados que instalem e utilizem câmeras de vídeo nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte individual privado, ficando proibida a divulgação pública deste material, em respeito à privacidade de terceiros que tenham sido filmados

f. o volume excessivo de dados sensíveis que serão coletados e armazenados pelas empresas operadoras, em violação aos princípios da finalidade e necessidade definidos na Lei Geral de Proteção de Dados; e

g. que seria lesivo tanto à inovação, quanto à concorrência, exigir em legislação que todas as empresas oferecessem a solução. O montante a ser investido nesse tipo de solução pode ainda afastar novos entrantes no mercado de mobilidade e configurar uma barreira de entrada.

Assim, entendemos que excessivas obrigações de antemão podem reduzir o caráter inovador das novas empresas de tecnologia e impõem barreiras às plataformas já existentes, bem como entraves à entrada de novas empresas no setor.

Os usuários dos aplicativos de transporte têm uma expectativa de privacidade sobre as viagens realizadas na plataforma e exigir a instalação de câmeras e uma rede de monitoramento de imagens 24h à empresa compromete diretamente tal expectativa, além de impor uma obrigatoriedade às empresas de coleta maciça de dados e um poder de vigilância sobre viagens particulares.

Conforme será explorado adiante, vale ressaltar que todas as viagens realizadas por intermédio dos aplicativos já contam com determinadas prerrogativas de segurança que tornam o seu monitoramento em tempo real, pelas empresas, através de câmeras desnecessário e desproporcional, uma vez que (a) nenhuma viagem é anônima; (b) todas as viagens contam com rastreamento de GPS; (c) as empresas guardam os registros exatos do passageiro e condutor de cada viagem; (d) usuários e condutores já têm a prerrogativa de compartilhar sua viagem com sua rede de contato; (e) diversas plataformas já contam com recursos de gravação e compartilhamento do áudio das corridas e rotas em caso de incidentes de segurança; e (f) é facultado aos motoristas parceiros utilizarem câmeras de vídeo para gravação de viagens sendo vedada, contudo, a divulgação pública das imagens gravadas pelo motorista.

O Projeto de Lei sob análise exige, ainda, gravações de imagem, rede de vigilância e guarda de tais imagens pelo período de 90 dias levanta diversos pontos de questionamento, que são diretamente contrários aos princípios da LGPD. O princípio da necessidade deixa claro que dados pessoais devem ser processados na quantidade mínima para atingir a finalidade a que se propõem, sendo certo que sua coleta deve ser proporcional e não excessiva. Ainda que o intuito da exigência de instalação de câmeras e o monitoramento em tempo real tenha por escopo alegadamente aumentar a segurança das viagens na plataforma, certamente há formas mais adequadas e menos invasivas de se atingir a este mesmo objetivo, como as medidas que as empresas já adotam e estão listadas acima. Isto é especialmente preocupante quando se considera que a mesma exigência de monitoramento em tempo real não existe em demais possibilidades de transporte.

Pelos princípios de segurança, prevenção e responsabilização, também tem-se claro que a coleta de dados pessoais demanda a todos os agentes de tratamento a adoção de todas as medidas necessárias para que tais dados sejam mantidos seguros de acessos indevidos e prevenir a ocorrência de danos.

Ante o exposto, somos favoráveis, sob a forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 146/2020

Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança em veículos de transporte por aplicativos, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1o. Fica permitida, no Município de São Paulo, a instalação de câmeras de vídeo em veículos cadastrados em serviços de transporte de passageiros por aplicativos, com a finalidade de zelar pela segurança dos condutores de veículos e dos passageiros.

Art. 2o. A instalação de câmeras de vídeo poderá ser realizada pela empresa operadora do aplicativo ou pelo próprio condutor do veículo. No último caso, o condutor poderá comunicar à empresa operadora do aplicativo sobre a sua instalação.

Parágrafo único. Os veículos que dispuserem de câmeras de vídeo deverão tê-las instaladas em lugares visíveis, devendo ser informado ao passageiro a realização de filmagem por câmera de vídeo e a possibilidade de compartilhamento da gravação com as empresas operadoras de aplicativo em caso de incidente de segurança, de acordo com esta Lei, a LGPD e a legislação federal em vigor.

Art. 3o. As câmeras de vídeo deverão seguir as seguintes características:

I - Possuir sincronização com data e hora;

II - Ser instalada em local que possibilite visão de todos os usuários do veículo;

III - Ter boa qualidade de imagem, que permita a identificação das pessoas.

Art. 4o. Deverá a empresa:

I - Armazenar o arquivo de imagem, sempre que houver incidente de segurança comunicado à plataforma.

II - Comunicar ao passageiro, no limite das capacidades técnicas do aplicativo, quanto à existência de câmera de vídeo no interior do veículo.

Art. 5o. É de responsabilidade da empresa o armazenamento do arquivo de vídeo que se refere o Art. 4o, I desta Lei, o qual deve ser preservado pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 6o. As filmagens ou imagens obtidas através das câmeras de vídeo poderão ser compartilhadas com autoridades e órgãos de segurança pública, de acordo com a regulamentação em vigor, e somente serão entregues a terceiros mediante ordem judicial.

Parágrafo único: as imagens obtidas através das câmeras de vídeo ficam proibidas de serem compartilhadas nas mídias sociais sem prévia autorização do passageiro.

Art. 7o. As despesas decorrentes da instalação da câmera de vídeo serão assumidas pela empresa operadora do aplicativo ou pelo condutor do veículo, ou por ambas as partes, na proporção entre elas acordada.

Art. 8o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 15/9/21

Senival Moura (PT) Presidente

Marlon Luz (PATRIOTA) Relator

Adilson Amadeu (DEM)

Danilo do Posto de Saúde (PODE)

João Jorge (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/09/2021, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.